

Proc. DRT-2 n. 1682/79, julgado em sessão de CC. Reunidas de 3.12.80 — Rel. Duclerc Dias Conrado.

674 — SUCESSÃO "INTER VIVOS" — Responsabilidade do sucessor pelo tributo e pela multa — Pedido de revisão da Fazenda desprovido, mantida a decisão revisanda, que julgara insubsistente o AIIM lavrado contra o antecessor — Decisão unânime.

O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido da responsabilidade do sucessor, nas sucessões "inter vivos", pelo crédito tributário integral, inclusive da multa (v. ementa n. 475, de CC. RR., "Boletim TIT" n. 80).

Proc. DRT-5 n. 7459/78, julgado em sessão de CC. Reunidas de 3.12.80 — Rel. Ivan Netto Moreno.

675 — ESTABELECIMENTO PANIFICADOR — Levantamentos fiscais — Correta atribuição, pelo Fisco, às saídas das "outras mercadorias", dos percentuais de lucro bruto de 21% e 50% — Pedido de revisão da Fazenda provido.

A metodologia adotada pela Fiscalização para a elaboração de levantamento em padarias, detalhada no chamado "Roteiro Panificadoras", tem sido aceita quase sem restrições pela grande maioria dos juizes desta Casa. "In casu", nos dois processos citados como paradigmas, os percentuais de lucro bruto relativo a outras mercadorias afora o pão, situaram-se entre o piso de 23% e o teto de 59%. No processo em pauta, os lucros brutos dos dois exercícios foram de 21% e de 50%, ambos abaixo, portanto, daquele piso e daquele teto.

Proc. DRT-1 n. 7504/75, julgado em sessão de CC. Reunidas de 1.12.80 — Rel. Mário de Vasconcellos Pinho.

676 — CRÉDITO ACUMULADO — Irregular transferência — Insubsistente autuação do destinatário, autuado que fora o transferente — Pedido de revisão da Fazenda desprovido.

Os elementos carreados ao processo estão a demonstrar que a Fazenda promoveu a exigência dupla do crédito irregular, cobrando-o ao mesmo tempo do remetente e do destinatário e penalizando também a ambos. Conforme o decidido pelas Câmaras Reunidas — Proc. DRT-5 n. 7217/77, em 3.10.79 —, a exigência, em casos da espécie, deve ser dirigida ao remetente do crédito, conforme a própria disposição do Inc. VIII, alínea "a", do art. 491, do RICM.

Proc. DRT-1 n. 7842/77, julgado em sessão de CC. Reunidas de 8.10.80 — Rel. Ivan Netto Moreno.

677 — "NOTAS FRIAS" — Subsistente impugnação fiscal do ICM delas apropriado — Pedido de revisão do Contribuinte desprovido.

Em não se verificando a regularidade do negócio, prevalece o entendimento esposado por essas Câmaras Reunidas, no Proc. DRT-7 n. 19/78 ("Boletim TIT" n. 94), e no Proc. DRT-2 n. 134/78 ("Boletim TIT" n. 87), bem como no despacho do Sr. Coordenador da Administração Tributária, no Proc. DRT-5 n. 11377/77 ("Boletim TIT" n. 102).

Proc. DRT-7 n. 3222/77, julgado em sessão de CC. Reunidas de 12.11.80 — Rel. Dirceu Pereira.

678 — ALHO — Produto importado de países signatários de acordos de tarifação (ALALC) — ICM inexigível — Pedido de revisão do Contribuinte provido.

A Súmula n. 575, do STF, não deixa qualquer dúvida sobre a inexigibilidade do ICM. Ademais, consoante regra inserida no Regimento Interno do TIT, é de ser acatada e aplicada a jurisprudência predominante no Poder Judiciário.

Proc. DRT-1 n. 2022/74, julgado em sessão de CC. Reunidas de 7.8.80 — Rel. Hafez Mograbi — Ementa do voto do Juiz Moisés Akselrad.

679 — ALHO — Produto importado da Espanha — Inexigibilidade do tributo — Pedido de revisão da TIT-13 desprovido — Decisão não homologada, prevalecendo, apenas, para o caso.

Não tributável a importação de alho roxo, ante o estabelecido no Tratado GATT, que o nosso País firmou e ratificou, e, mais ainda, aos termos da Súmula n. 575, do STF.

Proc. DRT-1 n. 33982/77, julgado em sessão de CC. Reunidas de 12.8.80 — Rel. Carlos Celso Orcesi da Costa — Ementa do voto do Juiz Jamil Zantut.

680 — "NOTAS FRIAS" — Falta de estorno de ICM delas indevidamente apropriado — Incorreta capitulação infracional — Anulado o AIIM, em pedido de revisão da TIT-13.

A maioria dos juizes desta Casa entende constituir-se o fato descrito em violação aos arts. 39 e 126, do RICM. Os artigos dados como infringidos pelo autuante — 59 e 69 — não guardam a indispensável mínima relação com a falta de que é acusado o Contribuinte, vez que aqueles dispositivos estabelecem, o primeiro, a obrigação de se proceder à apuração do imposto a recolher e sua mecânica, ao passo que, o último, a obrigação de declará-lo por meio de GIA. Anula-se a peça inicial, assegurando-se ao Fisco novo procedimento, visando-se a uma melhor adequação na norma legal infringida em relação à situação fática.

Proc. DRT-2 n. 3520/78, julgado em sessão de CC. Reunidas de 28.8.80 — Rel. Mário de Vasconcellos Pinho.

681 — NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS — Correta impugnação do ICM delas apropriado — Pedido de revisão da TIT-13 provido.

Declarada a inidoneidade de documentos, através de ato público devidamente formalizado, não há como se pretender fugir ao recolhimento da importância que neles figurava, os quais, por inidôneos, não podem produzir nenhum efeito legal válido.

Proc. DRT-1 n. 22955/78, julgado em sessão de CC. Reunidas de 10.9.80 — Rel. Dirceu Pereira.

682 — NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS — Correta impugnação do ICM delas apropriado — Pedido de revisão da TIT-13 provido.

Correta a exigência fiscal de recolhimento, a título de estorno de crédito, do ICM que veio destacado em documentos inidôneos, conforme indicado em Comunicados DEAT-G, sendo irrelevante que a entrada dos documentos tenha se dado antes ou depois de publicação desses comunicados.

Proc. DRT-1 n. 13934/78, julgado em sessão de CC. Reunidas de 10.9.80 — Rel. Ivan Netto Moreno.

683 — "NOTAS FRIAS" — Indevida manutenção dos créditos de ICM delas apropriados — Pedido de revisão da TIT-13 provido.

"In casu", a capitulação da infração recaiu sobre apenas o art. 39 do RICM. A disposição do § 1.º do art. 126 é de natureza conceitual, visto como arrola as hipóteses em que o documento fiscal considera-se inidôneo. A falta de indicação de tal dispositivo não é, pois, essencial, inclusive porque a inidoneidade, objeto principal do Comunicado DEAT-G, é expressamente apontada no AIIM. Fundamental para a autuação, isto sim, é a indicação do art. 39, como se fez. Inexistindo a emitente das notas fiscais, o imposto curialmente não foi pago na operação anterior (entenda-se lançado), sendo conseqüentemente indevida a manutenção do crédito pelo destinatário. Outrossim, tendo em vista o princípio da responsabilidade objetiva, consagrado no art. 136 do CTN, irreleva a intenção do agente para a configuração do ilícito.

Proc. DRT-1 n. 13935/78, julgado em sessão de CC. Reunidas de 22.9.80 — Rel. Levy Ramos.

684 — CAFÉ CRU — Inexigibilidade do tributo, por saídas fictas destinadas a armazenagem em outro Estado — Pedido de revisão da Fazenda desprovido.

Mecânica da operação: a) na venda do contribuinte paranaense ao paulista, aquele emite a nota fiscal, destacando o tributo, que será recolhido por guia especial;